



SENADO FEDERAL

SF/25525.64856-17

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Acrescenta o art. 171-B ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de Falsa Identidade Digital.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 171-B ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de Falsa Identidade Digital.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 171-B:

“Falsa Identidade Digital

Art. 171-B Criar, utilizar ou manter perfil, identidade ou representação falsa em meio digital ou eletrônico, manipulando psicologicamente outra pessoa por meio de interações digitais com o propósito de obter vantagem ilícita em prejuízo de outrem ou causar dano à honra, imagem, integridade psicológica ou patrimonial de terceiros.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, considerada a relevância do resultado gravoso, se o crime for cometido:

I – mediante o uso de imagens, vídeos ou dados pessoais de terceiros sem autorização;

II – com o fim de induzir alguém a erro sobre a identidade do agente para manter relação afetiva ou induzir a prática de ato de disposição patrimonial.



Assinado eletronicamente, por Sen. Damarens Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4150678064>



SENADO FEDERAL

SF/255525.64856-17

§ 2º A pena será de reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se o crime for cometido:

- I- contra criança, adolescente, pessoa idosa ou pessoa com deficiência;
- II- para obtenção de benefício econômico indevido ou extorsão;
- III- mediante a divulgação ou exposição de conteúdo íntimo da vítima.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei busca suprir uma lacuna normativa existente no ordenamento jurídico brasileiro, tipificando condutas cada vez mais recorrentes no ambiente digital, como a criação e manutenção de perfis falsos para enganar, manipular e lesar terceiros, prática amplamente conhecida como *catfishing*. Trata-se de uma modalidade criminosa que vem causando danos irreparáveis à honra, imagem, integridade psicológica e patrimonial de inúmeras vítimas, sendo agravada pela dificuldade de enquadramento adequado nas normas penais vigentes. A omissão legislativa ou a falta de clareza na tipificação dessas condutas têm permitido que criminosos escapem da responsabilização, deixando vítimas e suas famílias desamparadas e expostas a graves consequências sociais e emocionais.

Esta matéria introduz no Código Penal o crime de Falsa Identidade Digital, criminalizando a criação, utilização ou





SENADO FEDERAL

manutenção de perfis, identidades ou representações falsas em meio digital ou eletrônico, quando utilizados para manipular psicologicamente terceiros e obter vantagens ilícitas, causar dano à honra, imagem, integridade psicológica ou patrimonial da vítima.

Além disso, o texto prevê causas de aumento de pena e qualificadoras para casos mais graves, como quando a prática envolve idosos, crianças, adolescentes, pessoas com deficiência, a divulgação de conteúdo íntimo da vítima ou a obtenção de benefícios econômicos indevidos. Com essa tipificação clara, o projeto oferece maior segurança jurídica às vítimas e delimita objetivamente a conduta criminosa, evitando interpretações divergentes que possam favorecer a impunidade.

O Direito Comparado demonstra que diversos países já enfrentam o desafio de regulamentar e punir práticas como a Falsa Identidade Digital. O Reino Unido, por exemplo, tem discutido o tema amplamente, especialmente diante do impacto social e psicológico dessas condutas. O próprio Poder Judiciário, em diversas jurisdições, tem sido instado a interpretar normas penais tradicionais à luz dessa nova realidade digital, o que demonstra a urgência de uma legislação específica e clara.

O legislador brasileiro deve ser diligente e atuar preventivamente para evitar que novos casos venham a surgir, fortalecendo a proteção à dignidade da pessoa humana, princípio elementar da Constituição Federal. A ausência de um regramento preciso sobre o tema não pode permitir que infratores permaneçam





SENADO FEDERAL

SF/25525.64856-17

impunes enquanto suas vítimas enfrentam impactos psicológicos e sociais profundos.

A aprovação desta proposta trará reflexos positivos imediatos para a sociedade, proporcionando maior proteção a indivíduos vulneráveis, desestimulando a prática da Falsa Identidade Digital e garantindo que casos de manipulação e fraude no ambiente digital sejam tratados com a devida seriedade pelo sistema de justiça criminal.

Além disso, a legislação oferecerá um instrumento mais eficaz para que autoridades policiais e judiciais combatam esses delitos, permitindo investigações mais eficientes e punições proporcionais à gravidade dos danos causados. Trata-se, portanto, de uma medida essencial para assegurar um ambiente digital mais seguro e justo para todos, notadamente quando o crime for cometido contra criança, adolescente, pessoa idosa ou pessoa com deficiência.

Ante o exposto, exortamos os nobres Pares à aprovação desta importante proposição.

Sala das Sessões,

Senadora **DAMARES ALVES**



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4150678064>